



PROJETO DE LEI Nº 042/2025

Dispõe sobre o direito das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições associadas restrição ou seletividade alimentar de levar alimento individualizado para consumo durante o período escolar, nas instituições de ensino público e privado do Município de Paraty, e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei

Art. 1º - Fica garantido o direito das crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos alimentares, alergias ou outras condições médicas com laudo profissional que impliquem em restrição ou seletividade alimentar, de levar lanche individualizado para consumo durante o período em que estiverem nas instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Paraty.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se lanche individualizado qualquer alimento preparado ou fornecido pela família ou responsável legal da criança, com o objetivo de atender às suas necessidades alimentares específicas, respeitando as orientações médicas ou nutricionais.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão:

- I – Permitir, sem qualquer tipo de impedimento, discriminação ou constrangimento, o consumo do lanche trazido de casa pelos alunos beneficiários desta Lei;
- II – Garantir que os profissionais da escola estejam cientes e orientados sobre os casos de restrição alimentar e o direito assegurado por esta norma;
- III – Garantir local adequado e supervisionado para o consumo dos alimentos, conforme as boas práticas de higiene.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 4º - Para fazer jus ao direito previsto nesta Lei, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar à instituição de ensino:

I – Laudo médico ou relatório de profissional habilitado (médico, nutricionista ou terapeuta), com indicação da necessidade de alimentação diferenciada; II – Declaração de responsabilidade quanto à segurança e higiene dos alimentos fornecidos de casa.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo de sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A seletividade ou restrição alimentar é uma realidade enfrentada por muitas crianças, especialmente aquelas no espectro autista, sendo fundamental respeitar suas necessidades nutricionais específicas para promover a inclusão, segurança alimentar e dignidade no ambiente escolar. Esta medida visa garantir o bem-estar desses alunos e o apoio necessário às suas famílias.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2025.

Marco Antonio Santos da Conceicao
Marquinho
Vereador(a)

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380033003400380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380033003700390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marco Antonio Santos da Conceição** em 16/05/2025 14:15

Checksum: **32A1AD5655586119479CE0118F3A98F1A95086D84A356AD37D6C523ABBFDF9D9**